CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001019394 DE 1994

NATUREZA : PL 01-0193/94-4 DE 10/05/94

PROMOVENTE: VEREADOR ARSELINO TATTO

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO A DISCRIMINAÇÃO DOS PORTADORES DO VIRUS HIV NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

AIDETICO
ASSOCIACAO CIVIL
DISCRIMINACAO SOCIAL
ESTABELECIMENTO COMERCIAL
PENALIDADE

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:53:08
00000011811-73

ARQUIVADO EM 19/09/94

CHEFE DA SEÇÃO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
n.º 193 de 19 94

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0193/94-4

ENTRADO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 10 MAI 1994
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a proibição a discriminação dos portadores do vírus HIV na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta :

Artigo 1º - Fica proibido na cidade de São Paulo a discriminação dos portadores do vírus HIV.

Artigo 2º - Os estabelecimentos comerciais, industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que incidirem em prática discriminatórias estarão sujeitos a penalidades.

Artigo 3º - As penalidades previstas no artigo anterior, que poderão ser aplicadas cumulativamente, são :

I - Multa ;

II - Suspensão temporária da autorização ou licença de funcionamento ;

§ 1º - A multa estabelecida no inciso I deste artigo será de 250 U.F.M..

§ 2º - A autoridade administrativa, responsável pela aplicação das penalidades previstas, deverá aplicá-las progressivamente.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias a partir de sua pubicação.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO
10 MAI 1994
-DT. 10-

Sala das Sessões 10 de maio de 1994.

ARSELINO TATTO
Vereador
Líder da Bancada do P.T.

Impresso no serviço gráfico da CMSP

Folha n.o 03 do proc.
n.o 193 de 1995

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de São Paulo proíbe qualquer tipo de discrimanação. Infelizmente, aumenta dia a dia a discriminação, em todos os níveis, aos portadores do HIV. Trata-se de medida odiosa, condenada pela Organização Mundial de Saúde que em nada contribui para atenuar o grave problema.

Como se depreende da matéria anexa, é com bom augúrio que notamos/ o crescimento do número de empresas preocupadas com a situação dos portadores do vírus HIV entre seus funcionários. Porém, é ainda maior os casos discrinatórios. Esta é a lacuna que o presente projeto de Lei pretende preencher.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa importante medida que julgo ser de grande alcance social.

Impresso no serviço gráfico da CMSP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 193 de 19 94 / 16 / 05 / 94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, nada consta,

em 16/05/94

FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

16/5/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÓD. 023

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/05/94 às 12:00 hs

Ao Nobre Vereador Muiz A. Ahs
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de maio de 19 94

Presidente

SEGUE juntado nesta data,documentoe papel para informação, rubricado
sob folha nº 4

Em 1º.6.94

(a).....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4 do proc.
N.º 193 de 1994
Funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 1º/6/94

Ver. Márcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado [illegible], rubricado sob

folha n.5 / / / a) _____

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc.
N.º 193 de 1994
Funcion.

PARECER
0715/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 193/94.

O nobre Vereador Arselino Tatto apresentou o presente projeto de lei que "dispõe sobre a proibição a discriminação dos portadores do vírus H.I.V. na Cidade de São Paulo e dá outras providências."

Muito embora os elevados propósitos que nortearam seu autor, a propositura não deve prosperar pois legisla sobre matéria que refoge da alçada municipal.

Com efeito, a proibição de qualquer ato discriminatório é princípio constitucional que se manifesta em diversos dispositivos da Carta Magna, e especialmente no "caput" do art. 5º.

Assim, qualquer prática discriminatória aos portadores do vírus H.I.V. é inconstitucional.

Por outro lado, as práticas que o projeto visa coibir e penalizar administrativamente, têm um conteúdo de natureza penal. O bem a ser protegido não se circunscreve a interesse de determinado Município, mas de toda coletividade nacional.

Assim, o projeto não encontra respaldo no poder de polícia administrativa e extrapola os limites do interesse local.

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 6/6/94

RELATOR

i.mepc

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 15 / 06 / 1994

página 35 coluna 3ª

conferido:

À A. T. M.
Em, 15/06/94

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Folha n.º 06 do proc.
n.º 01-193 de 1994

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 8 de Agosto de 1994

MEMORANDO nº 304/94-ATM

Ao nobre Ver. Arselino Tatto

O PL-193/94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

ARSELINO TATTO
Vereador
Líder da Bancada do PT

RECEBIDO NA A. T. M.
em 09/08/94
às 13:55 horas

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 07 -

do processo nº 01-193 de 19 99 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor (art.79 R.I.).

19/9/94

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe -ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 07 fls.

Arquivo em 19/09/94

O Func.º

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data,documentoe papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....